



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000326989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022993-38.2008.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA, são apelados JOÃO CARLOS CUBAS DE ALMEIDA e ROSEMEIRE MIRAMOTO CUBAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 17^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente) e LUIZ SABBATO.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

Paulo Pastore Filho
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 13007

APEL.Nº: 0022993-38.2008.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

APTE. : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

APDO. : JOÃO CARLOS CUBAS DE ALMEIDA E OUTRO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Anúncio em Lista Telefônica – Inserção não autorizada de endereço e telefone privados – Consumidores prejudicados em sua segurança pelo risco do negócio veiculado (tiros e armamentos) - Procedência – Prestação de serviço defeituoso - Decisão mantida – Recurso não provido.

DANO MORAL – Fixação em valor desproporcional ao evento e suas consequências – Indenização reduzida para a quantia de R\$ 30.000,00, que sanciona de forma adequada a conduta da demandada e concede lenitivo aos demandantes - Recurso provido.

A apelante pretende a reforma da r. sentença de fls. 124/129, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais movida pelos apelados, para o fim de condená-la ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 46.500,00, além das verbas de sucumbência.

Afirma que o *decisum* não pode prevalecer, porquanto o anúncio contratado foi veiculado de forma correta, sendo que o problema ocorreu com o anúncio de figuração gratuita, onde os dados são enviados pela empresa de telefônica, fato este, portanto, estranho ao contrato entre as partes.

Defende que a culpa exclusiva de terceiros – a qual ocorreu devido ao fato de que a empresa de telefonia lhe forneceu dados supostamente incorretos – exclui a sua responsabilidade.

Sustenta não ter cometido ilícito algum capaz de ensejar a sua condenação por danos morais, que sequer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram comprovados, e, por último, em sendo mantida a sentença, pede a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso regularmente processado e preparado.

Os apelados apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Resultou incontroverso no feito que os apelados, sócios da empresa "Cubas Academia de Tiro Ltda", que tem como atividade principal tiro e armamento, contrataram com a ré serviço publicitário, a fim de que mencionada empresa figurasse em lista telefônica na seção de classificados, conforme instruções tratadas entre as partes. Contudo, no ano seguinte, e no posterior, foram realizadas republicações não autorizadas, constando no anúncio da empresa o telefone e endereço privado dos sócios.

Relatam os autores que, após a publicação do endereço de sua residência na lista telefônica, passaram a ser importunados frequentemente, fato que lhes trouxe insegurança, haja vista o risco de infortúnio que passaram a correr, já que manuseiam e transportam armamentos e munições de diversos calibres, circunstâncias estas que culminaram com a necessidade de venda do imóvel e mudança da família para outra localidade.

Conforme bem dispôs o MM. Juiz da causa: "Só por esta atividade fim e pela razão social, onde claramente expresso se tratar de empresa envolvida com armas de fogo, é possível dimensionar o grau de transtorno suportado pelos autores, em razão da defeituosa prestação do serviço oferecido pela ré. Em tempos de violência e destemor por parte da marginalidade, não é difícil imaginar o desassossego que acometeu os autores, quando tiveram confundido seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço residencial com o da escola de tiro por eles explorada. Pelo depoimento pessoal da autora foi possível extrair que todos os cuidados anteriormente adotados para evitar envolvimento direito com pessoas de propósitos ilícitos foi por água abaixo com a publicação errônea perpetrada pela ré. Assim, de se inferir que as mudanças de hábito e transformação da rotina familiar, conforme narrados na inicial, tenham efetivamente ocorrido, culminando inclusive com a necessidade de mudança de endereço residencial, situação comprovada através do documento de fls. 29/31 (...)" .

Com efeito, o erro cometido constitui defeito na prestação do serviço, ou seja, a ré de modo efetivo descumpriu a finalidade do contrato, acarretando enorme prejuízo aos autores, não podendo se escusar de sua responsabilidade alegando "erro de terceiro" que lhe repassou as informações, ou na "impossibilidade de verificar a veracidade das informações prestadas devido ao alto volume de trabalho", fato que somente dá azo a sua negligência.

Os fornecedores, em hipóteses como a dos autos, devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade, respondendo pelos prejuízos que assim causarem em razão de risco assumido profissionalmente, só se isentando de tal responsabilidade se provar culpa grave do consumidor, força maior ou caso fortuito, como prevê o art. 14, § 3º, II, do CDC, fato não ocorrido nos autos.

O dano moral evidenciado, no caso, e que deve ser indenizado, decorre naturalmente da perturbação do estado de felicidade dos autores, ou seja, da humilhação, tristeza, desgosto e constrangimento que os tornaram menos felizes, por conduta negligente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedor, que ficam, assim, obrigadas a prestar indenização proporcional ao evento.

Doutrina-se que, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto" (CARLOS ALBERTO BITTAR, in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 202).

Por outro lado, a indenização não se presta a enriquecer a vítima, mas conceder-lhe um lenitivo e reprovar a conduta do agente.

Nesse contexto, o valor fixado em R\$ 46.500 é desproporcional ao evento e suas consequências, razão pela qual deverá o montante condenatório arbitrado pela r. sentença ser reduzido para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual melhor atende a finalidade da indenização, qual seja, sancionar a demandada e conceder lenitivo aos autores.

Tal quantia arbitrada deverá ser corrigida desde esta data, em conformidade com a Súmula 362 do C. STJ, e acrescida de juros de mora, contados da citação.

Os honorários advocatícios ficam mantidos.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso, apenas para se reduzir o valor da indenização por dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO PASTORE FILHO

Relator